



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 18239.000241/2009-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.430 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente NELY SANZ DUNNINGHAM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes ao profissional Antonio Carlos P. C. Guedes, e para restabelecer as deduções de despesas médicas pagas a Amil Assistência Médica Internacional SA.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário 2004, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas, a juízo da autoridade lançadora, referentes a supostos pagamentos feitos a:

- Antonio Claudio Pereira Cardoso Guedes:R\$ 20.250,00

- Clínica Neurológica Prof. Fernando Pompeu Ltda:R\$ 300,00
- Amil Assistência Médica Internacional SA:R\$ 13.556,48
- TOTAL glosas:R\$ 34.106,48

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Campo Grande/MS (fl. 29 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual apresenta sua defesa, e os seguintes documentos com os quais pretendeu comprovar as despesas:

- demonstrativo emitido por Amil Assistência Médica com informação dos valores mensais pagos ao plano;
- declaração do dentista Antonio Carlos P. C. Guedes informando a quantia total recebida no ano de 2004 e citando a natureza dos serviços (implantes).
- não apresentou documentos referentes a pagamentos feitos a Clínica Neurológica Prof. Fernando Pompeu Ltda.

Após análise, a DRJ concluiu por considerar os documentos insuficientes para comprovar as despesas, pelas seguintes razões:

- quanto ao plano Amil Assistência Médica, o documento apresentado não discrimina os beneficiários do plano e as respectivas despesas incorridas;
- quanto às despesas referentes ao profissional Antonio Carlos P. C. Guedes, por se tratar de valor considerável, "necessitaria que o efetivo dispêndio fosse confirmado por meio de documentos complementares, tais como extratos bancários; microfimes de cheques, além de provas complementares da efetiva prestação dos serviços, tais como prescrição médica; resultados de exames laboratoriais, etc."

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção de todas as glosas efetuadas pelo Fisco e do crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 40 no qual, quanto aos pagamentos feitos ao dentista Antonio Carlos P. C. Guedes, cita a declaração já fornecida e explica que não mais conseguiu contato com o profissional, e quanto ao plano de saúde da Amil, acrescenta documento fornecido pela empresa afirmando ser a recorrente a única beneficiária dos serviços e citando o número do contrato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Inicialmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe para análise e julgamento nesta Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sede de recurso voluntário. A contribuinte não apresentou defesa em relação à glosa de despesas médicas

referentes a Clínica Neurológica Prof. Fernando Pompeu Ltda. Desta forma, restam para serem analisadas as glosas relativas aos supostos pagamentos feitos ao dentista Antonio Carlos P. C. Guedes (R\$ 20.250,00) e ao plano Amil Assistência Médica (R\$ 13.556,48).

Mérito

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados por Antonio Carlos P. C. Guedes e Amil Assistência Médica, totalizando R\$ 33.806,48, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Quanto aos pagamentos supostamente feitos ao cirurgião-dentista Antonio Carlos P. C. Guedes, a contribuinte apresentou declaração do profissional (fl.21), datada de 15/12/2004, na qual ele atesta ter recebido o valor total de R\$ 20.250,00 da recorrente no ano de 2004 por trabalhos de implantodontia (implantes) realizados na mesma. Nada mais apresentou e alegou não ter sido possível contatar posteriormente o profissional.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

“Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas com o profissional Antonio Carlos P. C. Guedes é sem dúvida significativo, como bem apontado no acórdão da DRJ. É de se esperar que em um tratamento dentário deste porte, que resultou em tal monta de despesas, seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, ou mesmo de exames, radiografias, e outros, o que não foi feito. Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora dispensar as exigências não atendidas para acatar os supostos pagamentos em questão.

Desta forma, entendo que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções de despesas médicas referentes aos pagamentos supostamente efetuados ao cirurgião-dentista Antonio Carlos P. C. Guedes, no valor total de R\$ 20.250,00.

Quanto aos pagamentos efetuados ao plano de saúde Amil, a pendência apontada pela DRJ que justificou a manutenção da glosa foi o fato de que o documento até então

apresentado não indicava o beneficiário do plano de saúde. A seu recurso voluntário, entretanto, a recorrente anexou documento fornecido pela empresa prestadora Amil Assistência Médica Internacional SA, CNPJ 29.309.127/0001-79, em que consta ser a recorrente a única beneficiária dos serviços e que cita o número do contrato (fl.41).

Desta forma, entendo que deve ser restabelecida a dedução a título de despesas médicas referente aos pagamentos feitos a Amil Assistência Médica Internacional, no valor total de R\$ 13.556,48.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes ao profissional Antonio Carlos P. C. Guedes e manter o crédito tributário lançado correspondente, e para restabelecer as deduções de despesas médicas pagas a Amil Assistência Médica Internacional SA e exonerar o crédito lançado correspondente, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito